Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1983/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12948/2015
PROTOCOLO	: 1612700
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SONIA MONTEIRO CANDELORO
INTERESSADO	: TAVARES & SOARES LTDA
VALOR	: R$ 72.087,24
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi regularmente processada, sendo devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.65/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios e utensílios domésticos, constante na planilha anexa, para atender as necessidades de consumo da secretaria municipal de assistência social, valor inicial da contratação de R$ 72.087,24 (setenta e dois mil oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular – **DSG-G.RC-8333/2015,** *f.579/580*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-20498/2016, *f.761/763*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.764/765* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19775/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 72.087,24
Valor Empenhado	R$113.173,29
Valor Anulado	R$ 55.251,61
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 57.921,68
Despesa Liquidada (NF)	R$ 57.921,68
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 57.921,68

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$57.921,68 (cinquenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n.65/2015,* celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.65/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP